

## FUNCIONARIO PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA

— A proibição do art. 250 do Estatuto dos Funcionários não se aplica à transferência de órgãos e servidores para Brasília.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 4.370-66

Presidência da República. — Consultoria-Geral da República — Nº 368-H, de 28 de julho de 1966. "Aprovo. Em 10-8-66." (Enc. ao M. V. O. P., em 11-8-66.)

\*

#### PARECER

Consulta o Ministério da Viação e Obras Públicas sobre se há impossibilidade legal, consoante determinação do art. 250 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em transferir para Brasília o pessoal do quadro naquele Ministério e dos órgãos a êle subordinados.

2. A Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, ouvida a respeito, assim se manifestou:

"Verifica-se, assim, que quanto à transferência *posterior* à data das eleições não há, praticamente, nenhum argumento de ordem geral, como os há para a transferência *anterior* às eleições. É que, repetimos, o impedimento posterior às eleições tem um caráter todo pessoal, visa exclusivamente a impedir perseguições ao indivíduo, ao servidor, o que não é o caso. Concluímos assim, que nenhuma transferência deva ser operada antes das próximas eleições. Não vemos, entretanto, qualquer impedimento em que tenha prosseguimento após as mesmas, sem observância do prazo de 3 meses estipulado no art. 250 citado, por entendermos que a transferência cogitada não se enquadra na referida proibição."

3. Em cumprimento à Circular nº 8, de 5 de maio de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República, solicitei a au-

diência do Departamento Administrativo do Serviço Público, através de seus órgãos técnicos.

4. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal entendeu não haver impedimento a que sejam mandados exercer seus cargos em Brasília, nos órgãos em que são lotados, os funcionários das repartições do Ministério da Viação que passem a ter sede definitiva nesta cidade.

5. A Consultoria Jurídica do DASP discordou da D. R. J. P., defendendo, ao ensejo, o mesmo ponto de vista da Consultoria do M. V. O. P., isto é, que as normas do art. 250 e seu § 1º, do Estatuto, impedem a transferência de órgãos do Ministério da Viação, no período dos seis meses que antecedem as eleições para o Congresso Nacional, mas não obstam a que se execute a transferência logo após as referidas eleições, mesmo dentro nos três meses imediatamente posteriores.

6. O Sr. Diretor-Geral do DASP, em longo despacho (fls. 4 e 4v) discorre sobre as razões que o levam a concluir pela inaplicabilidade à hipótese do artigo 250 do Estatuto.

7. A Lei nº 1.711, de 1952, dispõe, *verbis*:

“Art. 250. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.”

8. Dois são os propósitos desse dispositivo: um, cuja inspiração dominante é evitar perseguições de caráter político para fins eleitorais; outro o de assegurar o funcionário o exercício do direito de voto, no lugar em que tem domicílio.

9. Temístocles Brandão Cavalcanti ministra, nesse sentido, lapidar ensinamento. Diz o ilustre tratadista:

“A providência visa, não só a assegurar ao funcionário o direito de votar na

localidade em que trabalha, e geralmente tem domicílio, como também evitar a movimentação em massa para fins eleitorais e para atender aos interesses políticos” (O *Funcionário Público e o seu Regime Jurídico*, vol. 2, pág. 323).

10. Na espécie não há que se falar em frustração do primeiro objetivo — evitar perseguições políticas — por isso que se trata de medida altamente relevante, cuja intenção é permitir ao Governo acelerar a mudança de seus órgãos para a Nova Capital. Não há interesses políticos em jôgo; ao contrário, impõe-se a medida, como necessidade de se dar fiel e integral cumprimento a preceito de natureza constitucional.

11. O segundo aspecto, vale dizer, o que se refere ao deslocamento em massa de servidores para o Distrito Federal, quiçá, impossibilitando-lhes o exercício do direito de voto, pois passariam a residir em local diferente do de seu domicílio eleitoral, também não procede.

12. O Dr. Paulo César Cataldo, ilustre Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP, ao comentar o disposto no art. 250 do Estatuto dos Funcionários, expendeu judiciosos e jurídicos conceitos, com os quais estamos de inteiro acôrdo, pelo que ora os reproduzimos.

Assim diz êle:

“Para a boa interpretação do art. 250 do Estatuto dos Funcionários, impende considerar que a *transferência* consiste, por definição legal mesmo, em desvincular-se o funcionário do cargo que ocupe para ser investido noutro cargo que poderá, inclusive, ser de denominação idêntica à daquele antes ocupado; mas haverá sempre, necessariamente, mudança do funcionário de um para outro cargo.

A *remoção* importa essencialmente em que o funcionário seja lotado em órgão diverso daquele em que o era, ainda que ambos órgãos integrem a mesma repartição.

Não há, pois, falar em transferência ou remoção de funcionário quando, por mu-

dar-se a sede do órgão de respectiva lotação, tem êle de passar a ter exercício na nova sede.

Ao contrário, a permanência do funcionário no local onde já não se justifique o exercício, por trasladado o órgão em que é lotado, importaria, sim na necessidade de removê-lo para que não ficasse em ociosidade legalmente inadmitida.

Sem necessidade de maior esforço hermenêutico pode-se verificar que o desígnio da norma contida no artigo 250 do E.F.P.C.I., sendo de prevenir que por interesses políticos se imponha discricionariamente ao funcionário afastar-se do local em que de-seje votar, ou que se lhe propicie, igualmente atendendo a interesses ilícitos, a movimentação de um para outro local na proximidade das eleições, não importa em desautorizar a transferência de órgãos de administração, ainda mais quando essa providência resulta de planejamento em que se a previu com larga antecedência.

Não há confundir a transferência ou remoção a que se refere o Estatuto dos Funcionários, inclusive a norma proibitiva, com o necessário exercício dos funcionários em nova sede onde se instale o órgão em que são lotados, *et per causa*, e sem deixem de ocupar os mesmos cargos que venham ocupando anteriormente.

No caso a mudança dos órgãos do Ministério da Viação para a Capital Federal

constitui medida sempre oportuna, porque determinada em lei maior, em mandamento constitucional que, implicitamente, determina também a movimentação dos funcionários para a nova sede do Governo Federal.

Destarte, entende esta Divisão que do disposto no artigo 250 da Lei nº 1.711, de 1952, não decorre impedimento a que sejam mandados exercer seus cargos em Brasília, nos órgãos em que são lotados, os funcionários daquelas repartições do Ministério da Viação que passem a ter sede definitiva nesta Cidade."

13. A transferência para Brasília opera-se por força da mudança do órgão para a Capital Federal. Se o funcionário está lotado na sede desse órgão, o lógico é que deva continuar nessa mesma situação, na outra localidade, pois, se assim não fôsse, ter-se-ia de considerá-lo fora de sua sede, o que não seria compreensível.

14. Assim sendo, sou de opinião que o art. 250 do Estatuto dos Funcionários não se aplica à espécie, nem constitui empecilho à transferência dos órgãos públicos para Brasília, juntamente com seus servidores, no período anterior ou posterior às eleições.

#### *Sub censura.*

Brasília, 28 de julho de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.